



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000032/93-44
Recurso nº. : 78.872
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1988
Recorrente : J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA
Recorrida : DRJ em SOROCABA/SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.423

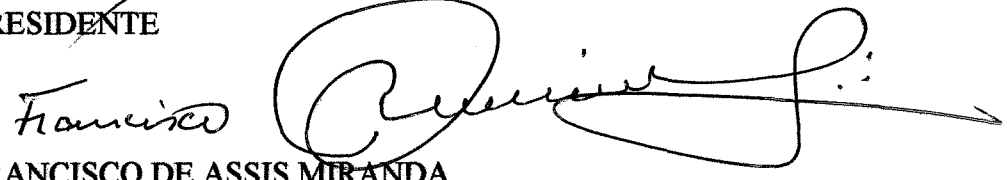
DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento de Recurso interposto no processo principal relativo ao IRPJ instaurado contra a pessoa jurídica, se estende ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10855.000032/93-44
Acórdão nº. : 101-91.423

Recurso nº. : 78.872
Recorrente : J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articulou recurso tempestivamente, nos termos da petição de fls. 87/149.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 13/16, lavrado quanto ao exercício de 1988, em virtude da insuficiência na determinação da base de cálculo de IRPJ, conforme processo nº 10855.000031/93-81, onde a empresa sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 a 1991.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este colegiado, ao julgar o Recurso nº 105.990, interposto naquele processo, acolheu a preliminar de não aplicabilidade da TRD no cálculo dos juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91, e, no mérito, negou provimento ao recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

A cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que a empresa sofra lançamento "ex-offício", em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-offício" e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições para o PIS/DEDUÇÃO sofrerão alteração, na medida em que o imposto devido seja alterado.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante teve seu lucro arbitrado nos exercícios de 1988 a 1991, arbitramento este mantido na primeira instância e por este Colegiado, ao apreciar o Recurso nº 105.990, interposto no processo principal relativo ao IRPJ, nos termos do Acórdão nº 101-91.364, de 16/09/97, sendo acolhida a não aplicabilidade da TRD no cálculo dos juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora no período de 04/02/94 a 29/07/91, calculados na variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997. ^


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA